



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**ACÓRDÃO**

RECURSO ELEITORAL Nº 44-68.2019.6.02.0008, CLASSE 30

RECORRENTE(S): A NOTICIA – UM JORNAL DE FATOS (MARIA DE LOURDES LUCENA SANTOS – ME).

ADVOGADO: ADRIANO MARQUES RAMOS OAB / AL nº. 14.089

RECORRIDO(S): COLIGAÇÃO "SANTA LUZIA NO CAMINHO CERTO (PROS/MDB)"

ADVOGADO: JOSÉ DE BARROS LIMA NETO OAB/AL nº 7.274 E OUTROS

RELATOR: Des. HERMANN DE ALMEIDA MELO

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES SUPLEMENTARES. SANTA LUZIA DO NORTE/AL. DIVULGAÇÃO. PESQUISA. AUSÊNCIA DE REGISTRO NA JUSTIÇA ELEITORAL. INFRAÇÃO AO ART. 33 DA LEI Nº 9.504/97. INCIDÊNCIA DE MULTA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. REDUÇÃO AO MÍNIMO LEGAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas em CONHECER do recurso interposto para, no mérito, dar-lhe PARCIAL PROVIMENTO.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas.

Des. HERMANN DE ALMEIDA MELO

Relator

1. RELATÓRIO

Cuidam os autos de Recurso Eleitoral interposto por A NOTÍCIA – Um Jornal de Fatos / Maria de Lourdes Lucena Santos – ME, em face da sentença proferida pelo Juízo da 8ª Zona Eleitoral de Alagoas (fls. 77-82), que julgou procedente a Representação oferecida pela Coligação "Santa Luzia no Caminho Certo", condenando o ora recorrente em multa por divulgação de pesquisa sem registro na Justiça Eleitoral, com suposta violação ao art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/97 e art. 17 da resolução - TSE de nº 23.453/2015.

Na origem, a Recorrida atribui ao Recorrente a veiculação de pesquisa dissimulada e sem registro em seu sítio eletrônico (fls. 02-08) e requereu a concessão de tutela de urgência para retirada da aludida pesquisa.

Às fls. 19/21, decisão do juízo eleitoral deferindo o pedido preliminar formulado pela recorrida, determinando a retirada da matéria relativa a pesquisa de intenção de voto sob pena de imposição de multa diária.

Às fls. 23-24, certidão do Cartório Eleitoral dando conta da inexistência de registro de pesquisa eleitoral relativa às eleições suplementares de Santa Luzia do Norte.

Às fl. 37, nova certidão do Cartório Eleitoral quanto ao escoamento do prazo para apresentação de manifestação pela defesa.

Às fls. 38/42, manifestação do representante do Ministério Público Eleitoral com exercício na 8ª Zona pugnando pela procedência da ação em sua totalidade, com a consequente aplicação da multa prevista em lei.

Contestação do ora recorrente às fls. 45 – 50, alegando, em síntese: i) que não produziu a pesquisa, ii) que a publicação da pesquisa eleitoral foi fruto da liberdade de expressão e de imprensa, iii) que a responsabilidade de registro é da empresa ou do instituto que realiza a pesquisa e não de quem divulga e, por fim, iv) que a retirada do ar da pesquisa eleitoral representaria censura. Ao final, requer a improcedência da representação.

Às fls. 77/82, sentença proferida pelo juízo da 8ª Zona Eleitoral, julgando procedente a representação e condenando o ora recorrente ao pagamento de multa no valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), por infração ao art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/97 c/c art. 17 da Resolução - TSE de nº 23.453/2015.

Recurso Eleitoral às fls. 90/99, onde o ora recorrente alega em síntese: i) que a divulgação não se confunde com publicação; ii) que não divulgou a pesquisa eleitoral, apenas publicou; iii) que a responsabilidade pela divulgação da pesquisa deve recair sobre quem a produziu; iv) que não pode ser penalizado, porquanto pautou sua conduta amparado pelos direitos fundamentais à liberdade de expressão, de informação e de imprensa.

Contrarrazões às fls. 144/119, contendo manifestação do recorrido pelo não conhecimento do recurso em razão de patente intempestividade e, no mérito, pela manutenção da decisão atacada.

Com vista dos autos a representante do Ministério Público Eleitoral com assento nesta Casa manifestou-se pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo não provimento, mantendo-se a sentença recorrida em todos os seus termos (fls. 124/125).

É o relatório.

## 2. VOTO

Senhores Desembargadores, o presente feito traz à apreciação desta Corte Recurso Eleitoral interposto por A NOTÍCIA – Um

Jornal de Fatos/Maria de Lourdes Lucena Santos – ME, contra sentença proferida pelo juízo da 8ª Zona Eleitoral, que julgou procedente a representação por divulgação de pesquisa eleitoral sem prévio registro, condenando o ora recorrente em multa no valor de R\$ 70,000,00, por violação art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/97 e art. 17 da Resolução – TSE de nº 23.453/2015.

Contudo, antes de analisar o mérito da demanda, necessário se faz apreciar a preliminar suscitada pelo recorrido quanto à inadmissibilidade do recurso interposto.

## 2.1. Intempestividade

A Coligação recorrida em suas contrarrazões argui a intempestividade do Recurso. Afirma que o prazo para a interposição de recurso eleitoral em face de decisões exaradas pelo juiz eleitoral é de 24 horas, com base no que dispõe o art. 96, §8º, da Lei 9.504/97, e, tendo a sentença sido publicada no mural do Cartório Eleitoral no dia 1º de maio de 2019, o recurso deveria ter sido protocolado até o dia 2 de maio de 2019.

De fato, verifica-se do carimbo de protocolo lançado, que o Recurso fora apresentado em 3.5.2019 (fl. 90).

Contudo, verifico que o juízo de primeira instância, mediante mandado de intimação, entendeu por realizar a intimação do ora recorrente pessoalmente, por meio de advogado constituído, ato processual que se aperfeiçoou no dia 2 de maio de 2019, conforme nota de recebimento subscrita pelo advogado da recorrente (fl. 88).

Assim, levando-se em consideração a data da última intimação (2.5.2019) e a data da interposição do recurso (3.5.2019), tem-se por tempestivo o presente recurso.

Interpretação diversa seria fazer tábula rasa dos princípios da boa-fé processual, da cooperação e da segurança jurídica, vetores axiológicos que informam o novo Código de Processo Civil, aqui aplicado subsidiariamente por força do art. 15 do mesmo estatuto processual.

Com efeito, no instante em que realizou a intimação pessoal, o Juízo Eleitoral fez nascer para o recorrente a expectativa legítima de que poderia manejar seu recurso até o dia seguinte ao de sua ciência, iniciando naquele momento o prazo legal de 24 (vinte e quatro) horas para interposição. Sendo assim, na esteira do entendimento do Ministério Público Eleitoral (fl. 124v), entendo que o recurso é tempestivo.

Por tais razões, rejeito a preliminar em discussão.

É como voto.

## 2.2. Mérito

Feitas tais considerações, registro que a peça recursal expõe todos os motivos de fato e de direito pelos quais o recorrente entende que a questão não tenha sido devidamente apreciada, não há nenhum impedimento para o conhecimento do presente recurso, já que houve impugnação específica aos fundamentos da decisão. Com isso, conheço do Recurso Eleitoral interposto e passo a analisar todos os fundamentos da decisão vergastada.

Consta nos autos que houve a divulgação de uma pesquisa de satisfação em relação à gestão do Prefeito, à época, de Santa Luzia do Norte, bem como a respeito da intenção de voto do eleitorado no tocante as eleições suplementares que ocorreram naquele município em maio do ano em curso.

A pesquisa foi divulgada no dia 16 de abril de 2019 no sítio eletrônico do ora recorrente (fls. 10-12), contudo, constata-se que não foram cumpridos os requisitos estabelecido na resolução 23.453/2015 do TSE, devido ao fato de inexistir registro de tal pesquisa junto ao egrégio Tribunal Superior Eleitoral (fl. 23).

Com base na situação apresentada, o MM Juiz Eleitoral condenou o recorrente ao pagamento de multa no valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais).

A divulgação de pesquisa eleitoral pressupõe o preenchimento de uma série de formalidades, cujo objetivo é coibir a manipulação de dados e preservar a vontade do eleitor, sem influenciá-la com informações inverídicas. Vejamos o que dispõe a legislação de regência:

Resolução TSE nº 23.453/2015:

Art. 17 A divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações constantes do art. 2º sujeita os responsáveis à multa no valor de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais) a R\$ 106.410,00 (cento e seis mil, quatrocentos e dez reais) (Lei nº 9.504/1997, arts. 33, § 3º, e 105, § 2º). (grifei)

Já o art. 33 da Lei nº 9.504/97, prescreve o seguinte:

Art. 33. As entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, junto à Justiça Eleitoral, até cinco dias antes da divulgação, as seguintes informações:

I - quem contratou a pesquisa;

II - valor e origem dos recursos despendidos no trabalho;

III - metodologia e período de realização da pesquisa;

IV - plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução, nível econômico e área física de realização do trabalho, intervalo de confiança e margem de erro;

IV - plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução, nível econômico e área física de realização do trabalho a ser executado, intervalo de confiança e margem de erro; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;

VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado;

VII - o nome de quem pagou pela realização do trabalho.

VII - nome de quem pagou pela realização do trabalho e cópia da respectiva nota fiscal. (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

§ 1º As informações relativas às pesquisas serão registradas nos órgãos da Justiça Eleitoral aos quais compete fazer o registro dos candidatos.

§ 2º A Justiça Eleitoral afixará imediatamente, no local de costume, aviso comunicando o registro das informações a que se refere este artigo, colocando-as à disposição dos partidos ou coligações com candidatos ao pleito, os quais a elas terão livre acesso pelo prazo de trinta dias.

§ 2o A Justiça Eleitoral afixará no prazo de vinte e quatro horas, no local de costume, bem como divulgará em seu sítio na internet, aviso comunicando o registro das informações a que se refere este artigo, colocando-as à disposição dos partidos ou coligações com candidatos ao pleito, os quais a elas terão livre acesso pelo prazo de 30 (trinta) dias. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 3º A divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações de que trata este artigo sujeita os responsáveis a multa no valor de cinquenta mil a cem mil UFIR. (grifei)

Infere-se das normas mencionadas disciplinadoras da publicização de uma pesquisa eleitoral, necessário que seja realizado o registro prévio das informações nelas elencadas junto à Justiça Eleitoral, como forma de controle do ato que pode vir a influenciar o eleitor em sua escolha.

No caso sob análise, verifica-se que foi publicado na página da recorrente, na internet, pesquisa de intenção de votos e insatisfação da população, com a seguinte notícia: "pesquisa aponta insatisfação de população com prefeito e aumento na preferência por Márcio Lima" (fls. 10), sendo que, como já relatado, não foi encontrado registro de pesquisa eleitoral relativa às eleições suplementares de Santa Luzia do Norte no site do Tribunal Superior Eleitoral (fl. 23).

O registro prévio da pesquisa, para além de assegurar sua confiabilidade, é necessário para viabilizar o controle da população sobre os parâmetros utilizados. No dizer de José Jairo Gomes: "a finalidade do registro é permitir o controle social, mormente das pessoas e entidades envolvidas no pleito, que poderão coligir a metodologia empregada e os dados levantados".

O recorrente em suas razões alega divergência entre as condutas de divulgar e publicar, pelo que não pode ser punido apenas por divulgar a pesquisa eleitoral. Entretanto, tenho por irrelevante tal distinção no presente caso, vez que o art. 33, §3º, da Lei 9.504/97 - veda o ato de tornar pública, conhecida, pesquisa eleitoral irregular, fato que se mostra incontroverso e suficientemente comprovado nos autos, conforme documento de fls. 10/12. No ponto, registre-se posição da doutrina: "o substantivo feminino divulgação expressa o ato ou a ação de divulgar, difundir, propalar, espalhar."

Nesse sentido, inclusive, o Tribunal Superior Eleitoral - TSE já assentou que: "assim, a responsabilidade do usuário não está restrita aos casos em que ele age como provedor de informação e gera o dado divulgado. A responsabilidade também ocorre quando, como provedor de conteúdo, ele seleciona o que deve ou não constar de sua página." (grifei)

Alega o recorrente, ainda, que não é sua atribuição fiscalizar institutos de pesquisa. Contudo, tratando-se de veiculação de pesquisa eleitoral impõe-se, por força do §3º do art. 33 da Lei 9.504/97, que o veículo de comunicação social tem o dever de observar se a pesquisa foi registrada na Justiça Eleitoral.

Nesse desiderato, cita-se o art. 21 da Resolução 23.453/2015:

Art. 21. O veículo de comunicação social arcará com as consequências da publicação de pesquisa não registrada, mesmo que esteja reproduzindo matéria veiculada em outro órgão de imprensa. (grifei)

Em semelhante sentido, também já se manifestou o TSE: "não há como isentar de responsabilidade aquele que, se não por atuação sua, ao menos por omissão quanto à diligência que lhe seria exigível por dever de ofício, permite que a propaganda seja divulgada." (grifei)

Confira-se ainda:

(...)

2. A reprodução de pesquisa já divulgada em outro veículo de comunicação não faz com que a publicação jornalística deixe de se caracterizar como divulgação de pesquisa eleitoral, pois o art. 7º da Res.-TSE nº 21.576/2004 dispõe que 'a divulgação de pesquisa realizada sem observância das disposições desta instrução ou sua reprodução, ainda quando anteriormente divulgada por órgão de imprensa, sujeita o responsável à sanção prevista no § 3º do art. 33 da Lei nº 9.504/97.

(...) (Ac. de 14.2.2008 no ARESPE nº 23.362, rel. Min. Carlos Ayres Britto) (grifei)

Por fim, o recorrente aduz que a sentença fere o direito constitucional de liberdade de expressão e de imprensa, caracterizando-a como um ato de censura. Todavia, melhor sorte não merece tal argumento. É que a Constituição Federal prevê o direito a liberdade de comunicação e informação como corolário de uma sociedade democrática, mas, por outro lado, também prevê a necessidade de que seja assegurada a legitimidade e a normalidade do processo eleitoral.

Em matéria de direitos fundamentais, sabe-se que os mesmos podem ser relativizados, sendo certo que nenhum deles goza de natureza absoluta. Havendo colisão entre direitos de semelhante estatura, a solução deve ser aferida no caso concreto, por meio da técnica de ponderação e do princípio da proporcionalidade. Nessa linha de raciocínio, "(...) os direitos fundamentais podem ser objeto de limitações, não sendo, pois, absolutos. (...) Até o elementar direito à vida tem limitação explícita no inciso XLVII, a, do art. 5º, em que se contempla a pena de morte em caso de guerra formalmente declarada".

Sendo assim, ao tornar obrigatório o registro das pesquisas eleitorais realizadas para conhecimento público, a lei pretende assegurar que os eleitores possam se valer de informações autênticas e verdadeiras de modo a proporcionar-lhes a liberdade para exercer o direito de escolha de seus representantes e, por conseguinte, assegurar a legitimidade do processo eleitoral.

Verifica-se que no caso em tela, a liberdade de imprensa alegada pelos representados encontra limites nas disposições legais que tratam da pesquisa eleitoral com vista a assegurar os também constitucionais princípios da lisura das eleições e isonomia da disputa. Demais disso, doutrina e jurisprudência afiançam que nenhum direito fundamental pode ser utilizado como manto protetor para a prática de ilícitos.

No que toca a alegação de que a multa fixada pela sentença recorrida implicaria limitação injustificada à liberdade de expressão, prevista no art. 220 da Constituição Federal, registro que o TSE tem decidido que a exigência de se observar o prévio registro das pesquisas eleitorais para que elas possam ser divulgadas não ofende a liberdade de imprensa, conforme se vê nos arestos adiante colacionados:

Eleições 2012. Representação. Divulgação de pesquisa irregular. Art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

1. Não foi infirmada a aplicação da Súmula 182 ao caso, conforme exposto na decisão agravada. Nova incidência do verbete.
2. Para modificar a conclusão da Corte de origem de que houve a divulgação de resultado de pesquisa sem a demonstração de ter sido ela registrada perante a Justiça Eleitoral, seria necessário o reexame dos fatos e das provas, o que não é possível de ser feito no âmbito do recurso especial (Súmulas 7 do STJ e 279 do STF).
3. O art. 33, § 3º, da Lei das Eleições, que proíbe a divulgação das informações de pesquisa eleitoral sem o prévio registro, não ofende a liberdade de imprensa.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(TSE, AgR-AI nº 824-96, rel. Min. Henrique Neves, DJE de 13.8.2014). (grifei)

---

Recurso especial eleitoral. Divulgação de pesquisa de opinião sem o prévio registro perante a Justiça Eleitoral. Aplicação de multa prevista no art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/97. Alegação de ilegitimidade passiva. Afastamento. Aquele que divulga pesquisa irregular está sujeito à sanção do art. 33, § 3º, da Lei das Eleições. Precedentes. Inconstitucionalidade do art. 33 da Lei nº 9.504/97 por ofensa aos arts. 5º e 220 da Constituição Federal. Inexistência. As restrições postas no art. 33 da Lei nº 9.504/97 protegem valores que não estão acobertados pela liberdade de imprensa. Recurso não conhecido.

(TSE, REspe nº 21.225, rel. Luiz Carlos Madeira, DJE de 17.10.2003) (grifei).

---

**AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PESQUISA ELEITORAL. AUSÊNCIA DE REGISTRO. INCLUSÃO DO JORNAL QUE DIVULGOU PESQUISA SEM PRÉVIO REGISTRO NO PÓLO PASSIVO DA RELAÇÃO PROCESSUAL. ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO COMO CUSTOS LEGIS. APLICABILIDADE DA MULTA PREVISTA NO ART. 14 DA RESOLUÇÃO-TSE Nº 21.576. VIOLAÇÃO AO ART. 220 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL INEXISTENTE. PRECEDENTES.**

(TSE, AgR-AI nº 4.985, rel. Min. Gilmar Mendes, DJE de 25.2.2005) (grifei)

Nessa linha, tal como no julgamento do AgR-AI nº 824-96, DJE de 13.8.2014, ao norte transcrito, entendo que as regras referentes ao registro de pesquisas eleitorais não são incompatíveis com o exercício da liberdade de expressão.

Afinal, a crítica e a divulgação de matérias jornalísticas de cunho político são livres e o seu conteúdo não se submete a nenhuma verificação prévia. Porém, no caso de veiculação de dados de pesquisas eleitorais, a observância do regramento jurídico é indispensável, com o registro prévio da pesquisa, sob pena de se obstar a verificação pelos partidos e pela Justiça Eleitoral acerca da sua regularidade.

Ademais, acompanho o entendimento da jurisprudência da Corte Superior Eleitoral no sentido de que "a divulgação de pesquisa eleitoral sem registro nesta Justiça Especializada enseja a aplicação da multa prevista no § 3º do art. 33 da Lei nº 9.504/97".

Assentadas tais premissas e concluindo como devida a imposição da multa, passo a apreciar, por força do efeito devolutivo dos recursos e à luz do § 1º do art. 1.013 do CPC o quantum fixado pelo MM Juiz Eleitoral da 8ª Zona.

A Resolução TSE de n.º 23.453/2015 estabelece em seu art. 17 como limite, mínimo e máximo, para o valor da multa aplicável ao caso em exame, os valores de R\$ 53.205,00 a R\$ 106.410,00.

No presente caso, o MM Juiz Eleitoral aplicou a multa no valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), respeitando, portanto, as balizas apresentadas pelo dispositivo legal. Todavia, compulsando os autos, tenho que a fixação de seu valor acima do mínimo legal não encontra amparo no conjunto probatório carreado ao presente feito, como se passa a discorrer.

Compete ao magistrado estabelecer o valor da multa aplicável fixando-a dentro das balizas impostas pelo legislador, entretanto, quando estabelece penalidade superior ao mínimo legal, atrai para si o ônus argumentativo para assim proceder. Em outras palavras, o magistrado deve fundamentar de forma adequada e suficiente a imposição de multa fixada em patamar superior ao mínimo legal. Demais disso, a fundamentação também deve encontrar respaldo na prova produzida em contraditório nos autos.

No ponto, não verifico nos autos elementos que autorizem a elevação da multa em montante superior ao mínimo legal, como estabeleceu o eminente Juiz Eleitoral. Em verdade, a decisão guerreada elevou o valor da multa em mais de R\$ 15.000,00 justificando o aumento, de forma genérica, pela gravidade da conduta e o alcance da matéria veiculada (fl. 82). Ocorre que não há nos autos elementos que evidenciem o suposto alcance e gravidade pela divulgação mencionada na sentença de fls. 77/82.

No caso dos autos, verifico que a mesma foi veiculada em um sítio eletrônico de notícia local, cujo alcance é menor do que veículos de comunicação social de massa, como a televisão e o rádio, vez que a participação do internauta, nesses casos, se dá de forma voluntária e apenas para aqueles que acessam tal canal.

Também não constam nos autos evidências que comprovem o real abalo nas eleições suplementares do município de Santa Luzia do Norte, pelo que penso que a multa estabelecida, que já é deveras elevada, deve ser fixada no mínimo legal previsto no art. 17 da Resolução TSE nº 23.453/2015, a saber, R\$53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais), forte nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, que devem servir de norte para dosar a penalidade a ser imposta de acordo com o caso concreto.

Em caso semelhante, o egrégio Tribunal Superior Eleitoral decidiu na mesma linha. Vejamos:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PESQUISA ELEITORAL IRREGULAR. PRÉVIO REGISTRO. AUSÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. VEDAÇÃO. SÚMULA Nº 24/TSE. MULTA FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. REDUÇÃO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. PARCIAL PROVIMENTO.

Trata-se de agravo interposto por Wladimir Afonso da Costa Rabelo contra decisão de inadmissão de recurso especial manejado em face de acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Pará (TRE/PA) pelo qual, desprovido recurso eleitoral, foi mantida a condenação do ora agravante ao pagamento de multa no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) em virtude de divulgação de pesquisa sem prévio registro na Justiça Eleitoral. (TSE, AgR-AI nº 177-25/PA, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJe de 27.06.2019)

Destaco também precedente do egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul que, atentando para as peculiaridades do caso concreto, fixou a pena de multa por veiculação de pesquisa eleitoral sem registro, no mínimo legal. Transcrevo abaixo a ementa do julgado:

Recurso. Pesquisa eleitoral sem prévio registro. Eleições 2012. Representação julgada procedente no juízo originário. Cominação de multa pecuniária no patamar máximo. Superada, excepcionalmente, a interposição intempestiva do recurso, devido as peculiaridades do caso concreto. Magistrado que enquadrou a conduta também como crime eleitoral de divulgação de pesquisa eleitoral fraudulenta, tipificada no § 4º do artigo 33 da Lei n. 9.504/97, resultando no agravamento da sanção. Sanção pecuniária fixada no patamar máximo. Enquete divulgada em dois horários no programa gratuito de rádio. Não houve a informação de que não se tratava de pesquisa eleitoral, e sim de mero levantamento de opiniões, conforme a ressalva contida no art. 2º, § 1º, da Resolução n. 23.364/2012. Por não se tratar de ação penal eleitoral, cuja titularidade é de exclusiva competência do Ministério Público, e em homenagem aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, mister a adequação da multa arbitrada, reduzindo-a ao mínimo legal. Parcial provimento.

(TRE-RS - RE: 24249 RS, Relator: DR. JORGE ALBERTO ZUGNO, Data de Julgamento: 14/05/2013, Data de Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 89, Data 20/05/2013, Página 5)

Ante o exposto, CONHEÇO DO RECURSO para, no mérito, dar-lhe PARCIAL PROVIMENTO, reduzindo a multa aplicada de modo a fixá-la no valor legal mínimo de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais), nos termos do art. 17, da Resolução TSE nº 23.549/2017.

É como voto.

Des. HERMANN DE ALMEIDA MELO

Relator